

LEI Nº 301/05

“DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MACUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI MUNICIPAL:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Macuco, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas municipais.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º – Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, ao qual será conferida determinada função, na forma estabelecida em lei.

§ 1º — Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º - Função é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para execução de serviços eventuais.

Art. 4º – É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO,
REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 5º – São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de dezoito anos;

VI – aptidão física e mental.

§1º – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§2º – Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras. Para tais pessoas serão reservadas .5 % (cinco) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º – O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º – São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;

II – promoção;

III – readaptação;

IV – reversão;

V – aproveitamento;

VI – reintegração;

VII – recondução.

SEÇÃO II
Da Nomeação

Art. 9º – A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

§ 1º - A nomeação dos aprovados em concurso público será determinada em função da conveniência e da oportunidade administrativas, não gerando direito à nomeação o fato de ser aprovado em concurso público, ainda que haja cargo vago.

§ 2º - A nomeação será feita no padrão inicial do cargo.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 10 – O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em 02 (duas) etapas, conforme dispuserem a Lei e o Edital do Concurso.

Art. 11 – O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§1º – O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, publicado no Jornal Oficial do Município.

§2º – Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 12 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em Lei.

§1º – A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento

§2º – Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§3º – A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§4º – Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§5º – No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§6º – Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no §1º deste artigo.

Art. 13 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§1º – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§2º - A posse do servidor estável, que for nomeado para outro cargo, independerá de exame médico, desde que se encontre em exercício.

Art. 14 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§1º – É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, podendo ser prorrogado por 10 (dez) dias a requerimento do interessado e à juízo da autoridade competente.

§2º – Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§3º – À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 15 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 16 – A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 17 – O servidor removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 07 (sete) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 18 – Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimos e máximos de 06 (seis) horas e 08 (oito) horas diários respectivamente.

§1º – O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§2º – O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 19 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade e pontualidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – interesse pelo serviço público;
- V – responsabilidade.

§1º – O Poder Executivo, através de ato próprio, deverá regulamentar os critérios e condições para cumprimento da avaliação estabelecida no caput deste artigo e seus incisos.

§2º – 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§3º – O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 27.

§4º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou função gratificada.

SEÇÃO V **Da Estabilidade**

Art. 20 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargos de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 21 – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI **Da Readaptação**

Art. 22 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§1º – A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§2º – Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

SEÇÃO VII **Da Reversão**

Art. 23 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 24 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 25 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII **Da Reintegração**

Art. 26 – A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§1º – Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 28 e 29.

§2º – Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO IX Da Recondução

Art. 27 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.

PARÁGRAFO ÚNICO – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando-se o disposto no art. 28.

SEÇÃO X Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 28 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 29 – A Divisão de Pessoal, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 30 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II Da Vacância

Art. 31 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – readaptação;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo inacumulável;
- VII – falecimento.

Art. 32 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 33 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO – O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I Da Redistribuição

Art. 34 – Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão, ou entidade do mesmo Poder, observada a vinculação entre graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e interesse da administração, com prévia apreciação da Divisão de Pessoal, vinculada à Secretaria Municipal de Administração.

§1º – A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§2º – Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento na forma do art. 28.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 35 – Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de natureza especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de natureza especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta (30) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

§ 3º - Se o substituto já receber gratificação de função ou de direção, não poderá acumular o recebimento de duas gratificações, podendo, no entanto, optar pela maior.

Art. 36 – A substituição que recairá sempre em servidor público e, quando não for automática, dependerá da expedição de ato de autoridade competente.

TÍTULO III DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO, DAS VANTAGENS, DAS FÉRIAS, DAS LICENÇAS, DOS AFASTAMENTOS, DAS CONCESSÕES E DO DIREITO DE PETIÇÃO CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 37 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 38 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e transitórias estabelecidas em lei.

§1º – A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será acrescida do percentual de 100% (cem por cento) correspondente ao valor do cargo em comissão ou função gratificada, aí incluídos os agentes políticos.

§2º – O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§3º – É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 39 – Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 40 – A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art. 41 – O servidor perderá:

- I – a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;
- III – metade da remuneração, na hipótese prevista no §2º do art. 117.

Art. 42 – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 43 – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 44 – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

PARÁGRAFO ÚNICO – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 45 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 46 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – gratificações;

III – adicionais.

§1º – As indenizações e gratificações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 47 – As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II Das Indenizações

Art. 48 – Constituem indenizações ao servidor as diárias percebidas por afastamento da sede do Município, no exercício de sua função.

Art. 49 – Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção II Das Diárias

Art. 50 – O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do Território Nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§1º – A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§2º – Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§3º – O valor da diária, inclusive suas alterações e atualizações, e demais condições para concessão serão estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Art. 51 – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SEÇÃO III **Das Gratificações e Adicionais**

Art. 52 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II – gratificação natalina;

III – adicional por tempo de serviço;

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI – adicional noturno;

VII – adicional de férias;

VIII – outros, de acordo com as condições estabelecidas em lei específica.

Subseção I **Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento**

Art. 53 – Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - **SUPRIMIDO**

Subseção II **Da Gratificação Natalina**

Art. 54 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - A critério da Administração, a Gratificação Natalina poderá ser paga em duas parcelas, cujas datas serão definidas de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 55 – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 56 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III **Do Adicional por Tempo de Serviço**

Art. 57 – O servidor terá direito , após cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base , limitado ao máximo de 35% (trinta por cento)

PARÁGRAFO ÚNICO – O adicional por tempo de serviço será calculado e incluído na folha de pagamento do servidor pelo órgão de pessoal do município, no prazo de até sessenta (60) dias , contados da complementação do período aquisitivo.

Art. 58 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Art. 59 - O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão, inclusive em substituição, fará jus ao adicional de tempo de serviço calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art 60 - Para efeito do adicional a que se refere esta Seção, será computado o tempo de serviço na forma estabelecida em lei.

Subseção IV Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 61 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§1º – O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§2º – O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 62 – Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 63 – Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 64 – O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 65 – Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Subseção V Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 66 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§1º – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

§2º - A gratificação por serviço extraordinário não será paga ao servidor que estiver no exercício de função gratificada ou de cargo em comissão .

Subseção VI Do Adicional Noturno

Art. 67 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

PARÁGRAFO ÚNICO – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 68

Subseção VII Do Adicional de Férias

Art. 68 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 69 – O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§1º – Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 meses de exercício.

§2º- O período de férias será reduzido para vinte (20) dias, se o servidor, no período aquisitivo, tiver mais de dez faltas não justificadas, não se considerando como falta aquelas abonadas pela autoridade superior.

§3º - É vedada a indenização ou conversão do período de férias em dinheiro.

§4º - O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão, inclusive os agentes políticos, perceberão indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, na proporção de um doze avos (1/12) por mês completo de efetivo exercício. A indenização será calculada com base na remuneração do mês que for publicado o ato exoneratório.

§5º - Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens como se estivesse em exercício, inclusive à percepção das gratificações criadas por lei específica, cujo respectivo pagamento, no período de férias, esteja previsto na referida lei.

§6º - As férias dos servidores ligados à área do magistério deverão coincidir com as férias escolares.

Art. 70 – O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 71 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV Das Licenças

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 72 – Conceder-se-á ao servidor licença:

I – por motivo de doença em pessoa da família;

II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III – para o serviço militar;

IV – para atividade política;

V – prêmio por assiduidade;

VI – para tratar de interesses particulares;

VII – para desempenho de mandato classista.

§1º – O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§2º – É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 73 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 74 – Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica indicada pela Administração.

§1º – A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§2º – A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, e excedendo este prazo, sem remuneração.

SEÇÃO III

Da licença por Motivo de Acompanhamento de Cônjuge

Art. 75 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do Território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença será por prazo de até 04 (quatro) anos para acompanhamento de cônjuge em exercício de mandato eletivo e de 02 (dois) anos para os demais casos sem remuneração.

SEÇÃO IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 76 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO – Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Licença para Atividade Política

Art. 77 – O servidor terá direito à licença, sem prejuízo de sua remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§1º – O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§2º – A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 78 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 79 – Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração.

b) licença para tratar de assuntos particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

PARÁGRAFO ÚNICO – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista no artigo anterior na proporção de um mês para cada falta.

Art. 80 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 81 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§1º – A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§2º – Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§3º – Não se concederá a licença a servidores nomeados ou removidos, antes de completarem 03(três) anos de efetivo exercício.

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 82 – É assegurado ao servidor o direito de licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.

§1º – Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.

§2º – A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

Do Afastamento para servir em outro Órgão ou Entidade

Art. 83 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas.

§1º – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será dos órgãos ou entidades cessionárias.

§2º – Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão do origem.

§3º – A cessão far-se-á mediante Portaria publicada em Diário Oficial ou Jornal Oficial do Município.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 84 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§1º – No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§2º – O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 85 – O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial sem autorização do Prefeito Municipal.

§1º – A ausência não excederá a 04 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

§2º – Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 86 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III – por 05 (cinco) dias consecutivos, em razão de falecimento de parentes até o segundo grau civil, na linha reta ou colateral, por afinidade ou consangüinidade;

IV – por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de casamento ou união conjugal formalizada por escritura pública;

V – por 01 (um) dia de licença por ano, aos servidores públicos com 40 anos ou mais, para a realização de exames preventivos de câncer ginecológico e de próstata.

Art. 87 – Será concedido horário especial ao servidor estudante, quanto comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII **Do Direito De Petição**

Art. 88 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 89 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidirlo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 90 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 91– Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

§1º – O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§2º – O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver subordinado o requerente.

Art. 92– O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 93 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 94 – O direito de requerer prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 95 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 96 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 97 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 98 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 99 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I Dos Deveres

Art. 100 – São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentos;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da fazenda Pública;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

PARÁGRAFO ÚNICO – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II Das Proibições

Art. 101 – Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista ou comanditário;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV – proceder de forma desidiosa;

XV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III **Da Acumulação**

Art. 102– Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º – A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§2º – A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 103 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 104 – O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 105 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 106 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º – A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 44, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§2º – Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§3º – A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 107 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 108 – A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 109 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 110 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 111 – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão;

VI – destituição de função gratificada.

Art. 112 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

Art. 113 – A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação das proibições insertas no art. 101, Incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 114 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa)

dias, ficando o servidor sem o pagamento de sua remuneração correspondente aos dias em que estiver suspenso.

§1º – Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º – Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 115 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 116– A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I** – crime contra a administração pública;
- II** – abandono de cargo;
- III** – inassiduidade habitual;
- IV** – improbidade administrativa;
- V** – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI** – insubordinação grave em serviço;
- VII** – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em defesa própria ou de outrem;
- VIII** – aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX** – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X** – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XI** – corrupção;
- XII** – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII** – transgressão dos incisos IX a XV do art. 101.

Art. 117 – Verificada em processo disciplinar acumulação e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§1º – Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§2º – Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 118 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 119 – A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 33 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 120 – A demissão ou a destituição do cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 116, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 121 – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 116, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 122 – Configura-se abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 123 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 124 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 125– As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 126– A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição do cargo em comissão;

II – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º – O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º – Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º – A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º – Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 128 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 129 – Da sindicância poderá resultar;

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 130 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II Do Afastamento Preventivo

Art. 131 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III Do Processo Disciplinar

Art. 132 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 133 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores designados pela autoridade competente, que indicará, entre eles, o seu presidente. **(alterada pela Lei nº 327/06) (Redação anterior: ... 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, entre eles, o seu presidente).**

§1º – A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

§2º – Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º - A Comissão a que se refere este artigo, não será composta por servidores que ocupam cargos em comissão, assim declarados em Lei de livre nomeação e exoneração (***incluído pela Lei nº 327/06***).

Art. 134 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

PARÁGRAFO ÚNICO – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 135 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 136 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º – Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§2º – As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I **Do Inquérito**

Art. 137 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 138– Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 139 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 140 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas,

produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º – O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º – Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

Art. 141 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª (Segunda) via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 142 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º – As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º – Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 143 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 141 e 142.

§1º – No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2º – O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 144 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 145 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º – O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§2º – Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º – O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§4º – No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 146 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 147 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Boletim ou Jornal Oficial, para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da data da última publicação do edital.

Art. 148 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º – A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º – Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 149 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º – O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º – Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 150 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II **Do Julgamento**

Art. 151 – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º – Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§2º – Se a penalidade prevista for a decisão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 125.

Art. 152 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 153 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§1º – O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§2º – A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 126, será responsabilizada na forma prevista na presente lei.

Art. 154 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 155 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 156 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 32, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 157 – Serão assegurados transporte e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III **Da Revisão do Processo**

Art. 158 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º – Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º – No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 159 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 160 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 161 – O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade competente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 133.

Art. 162 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 163 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 164 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 165 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 125.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 166 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI Outros Direitos Dos Servidores Efetivos

CAPÍTULO I Da Aposentadoria

Art. 167 – O regime previdenciário dos servidores do Município de Macuco é o Regime Geral da Previdência Social, a ele se submetendo os servidores efetivos, inclusive os remanescentes de Cordeiro, comissionados e contratados temporariamente.

§1º – A legislação federal estabelecerá as normas e procedimentos para a concessão de aposentadoria.

CAPÍTULO II Do Salário-Família

Art. 168 – A legislação federal estabelecerá as normas e procedimentos para a concessão de salário-família.

CAPÍTULO III Da Licença Para Tratamento De Saúde

Art. 169 – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 170 – Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico da Secretaria Municipal de Saúde, se por prazo superior, o servidor será encaminhado ao órgão da Previdência Social, a quem competirá a avaliação sobre a concessão ou não de benefício.

Art. 171– O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

CAPÍTULO IV Da Licença À Gestante, À Adotante e Da Licença-Paternidade

Art. 172 – Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início no período entre vinte e oito dias do parto e a data de ocorrência deste, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO: A concessão do benefício referente à Licença Gestante, será deferida pelo órgão da Previdência Social.

Art. 173 – Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 174 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Art. 175 – À servidora adotante, ou que obtiver guarda judicial, será concedida licença nas seguintes condições e prazos:

I – cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II – sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade;

III – trinta dias, se tiver de quatro a oito anos de idade.

CAPÍTULO V

Da Pensão

Art. 176 – A legislação federal estabelecerá as normas e procedimentos para a concessão de pensão, seguindo o que dispõe a legislação aplicada ao Regime Geral de Previdência, a que compete o respectivo pagamento.

TÍTULO VII

Capítulo Único

Da Contratação Temporária De Excepcional Interesse Público

Art. 177 – Para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, na forma como dispõe a Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Lei específica regulamentará a matéria de que trata este artigo.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 178 – Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei todos os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo ou em comissão, bem como os servidores estatutários remanescentes do município de Cordeiro.

Art. 179 – É adotado como dia do servidor público a data de vinte e oito de outubro.

Art. 180 – Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles que serão previstos nos respectivos planos de cargos e salários.

I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogio.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam mantidas as disposições contidas na Lei Municipal nº 239/05, que trata da campanha do “Funcionário Padrão”.

Art. 181 – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dia corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o 1º (primeiro) dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 182 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 183 – Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;
- d) de negociação coletiva
- e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente ao Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal.

Art. 184 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento funcional.

PARÁGRAFO ÚNICO – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 185 – Para os fins desta Lei, considera-se sede o Município de Macuco.

Art. 186 – A concessão de qualquer benefício ou vantagem pecuniária, fica automaticamente suspensa se os gastos com pessoal atingirem o limite máximo permitido por norma contitucional ou infra-constitucional, observado o disposto em Lei.

§1º - Ocorrida a suspensão, os benefícios somente poderão ser concedidos novamente, se cumpridas as exigências contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 18 e seguintes.

Art. 187 – Aos servidores que já tiverem adquirido e preenchido as condições para concessão de eventual direito garantido anteriormente à edição da presente lei, será garantida a concessão do respectivo direito, até à vigência desta.

Art. 188 – Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2006, revogadas as disposições da Lei Municipal de Cordeiro nº 354, de 14 de dezembro de 1990, e outras em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 08 de dezembro de 2005

ROGÉRIO BIANCHINI
Prefeito